Acórdão: 3.311/07/CE Rito: Ordinário

Recurso de Revista: 40.050121372-47

Recorrente: Votorantim Metais Níquel S.A.

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: Fabiana Paula Medeiros Manuel/Outro(s)

PTA/AI: 01.000153803-17 Inscr. Estadual: 263196516.00-11

Origem: DF/Passos

#### **EMENTA**

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA. Constatado o recolhimento a menor de ICMS em virtude de: a) redução indevida da base de cálculo quando da emissão de notas fiscais de saída. Item não objeto do Recurso, tendo em vista reconhecimento da infração pelo Sujeito Passivo; b) perda do direito à redução da base de cálculo do imposto, tendo em vista que o Sujeito Passivo deixou de deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal, em desacordo com a previsão constante do subitem 8.5 da Parte 1, do Anexo IV, do RICMS/02. Exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do imposto e Multas Isoladas, previstas nos artigos 54, VI e 55, VII, ambos da Lei 6.763/75. Reforma da decisão para excluir a Multa Isolada, prevista no inciso VI, do art. 54, da Lei 676375. Recurso de Revista conhecido, à unanimidade, e provido, por maioria de votos.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS por ter a Autuada calculado de forma errônea a redução de base de cálculo, prevista no item 8, alínea "a" da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, referente ao período de janeiro a março de 2004, bem como por ter perdido o direito à redução da base de cálculo ao não cumprir a disposição prevista no item 8, subitem 5, alínea "b" da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, tendo em vista que não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação e nem efetuou a indicação expressa do valor dispensado no campo *informações complementares* das notas fiscais, conforme previsto na legislação acima mencionada, referente ao período de abril de 2004 a maio de 2006.

Exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multas Isoladas, previstas nos artigos 54, inciso VI e 55, inciso VII, ambos da Lei 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 17.623/07/2ª (fls. 267/270), por unanimidade de votos, julgou o lançamento procedente, mantendo integralmente as exigências fiscais.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revista, às fls. 274/291, anexando planilhas com o cálculo do preço de venda dos produtos comercializados, acompanhadas de cópias das notas fiscais de saídas emitidas, relativamente ao período autuado (fls. 306/613).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 614/620, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

#### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG, cumpre-nos verificar o atendimento, também, da condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal.

# DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal quanto à admissibilidade do Recurso foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Para que haja o pressuposto de admissibilidade constante do referido dispositivo, necessário se faz que a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por Câmara do CC/MG. Assim, para conhecimento do recurso não basta que a matéria seja a mesma, mas que haja divergência de decisão na mesma matéria.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se assistir parcial razão à Recorrente, eis que em um deles a decisão atinente à Multa Isolada, prevista no inciso VI, do art. 54, da Lei 6763/75 refere-se a uma situação fática idêntica ao caso presente.

De fato, no mesmo sentido da decisão recorrida, o acórdão nº **13.888/00/2ª** (fls. 298/301) também trata de saídas de mercadorias com redução indevida da base de cálculo.

A acusação fiscal é a mesma nos dois processos, qual seja, a constatação de que as operações foram acompanhadas por notas fiscais com destaque a menor do ICMS, com utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo do imposto, vez que não foram cumpridas as condições estabelecidas nas normas regulamentares, ou seja, não foi deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Exigiram-se, em comum, nos dois processos, o ICMS, a multa de revalidação de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do imposto e a Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso VI da Lei n. 6763/75.

Entretanto, apesar das semelhanças verificadas na matéria e na situação fática de ambos, a decisão quanto à Multa Isolada ocorreu em sentido contrário, posto que no acórdão paradigma excluiu-se a mesma do rol das exigências, enquanto a decisão recorrida a manteve.

Dessa forma, caracterizada está a divergência na aplicação da legislação tributária tão-somente em relação à irregularidade em comento.

No tocante aos outros três acórdãos trazidos como divergentes, verifica-se não assistir razão à Recorrente, pois:

Acórdão n.º 14.311/01/2ª (fls. 293/294): a matéria tratada versa sobre redução indevida da base de cálculo a 5% (cinco por cento), constatada em nota fiscal que acobertava o trânsito de mercadoria. Todavia, comprovou-se que as operações questionadas referiam-se a vendas de mercadorias usadas, as quais fazem jus ao benefício da redução da base de cálculo, razão para justificar o cancelamento das exigências.

Acórdão n.º 15.252/02/3ª (fls. 295/297): diz respeito à redução indevida de base de cálculo do ICMS na saída de defensivo agrícola, porém restou comprovado nos autos tratar-se de operação de devolução, aplicando-se àquela situação a regra prevista no artigo 44, inciso XXI do RICMS/96.

Acórdão n.º 16.847/06/2ª (fls. 302/305): diz respeito às seguintes matérias: a) falta de emissão de documentos fiscais nas saídas de mercadorias, resultante do confronto entre as informações constantes do livro Registro de Saídas e do Livro de Movimentação Combustíveis, acarretando a exigência da penalidade prevista no inciso II do artigo 55 da Lei n.º 6763/75; b) emissão de documento fiscal que não correspondia efetivamente a uma saída de mercadoria, a partir do confronto entre as informações constantes do livro Registro de Saídas e do livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), ocasionando a exigência da penalidade prevista no inciso III do artigo 55 da Lei n.º 6763/75.

Dessa forma, em relação a essas três decisões argüidas como paradigmas, constata-se que as situações fáticas não se coadunam com a presente autuação, cuja motivação é a perda do direito à redução da base de cálculo por inobservância ao item 8.5, alínea "b" da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Nesse sentido, esses três acórdãos não atendem ao pressuposto objetivo de admissibilidade previsto para conhecimento.

Diante do exposto, reputa-se atendida a condição do inciso I do art. 138 da CLTA/MG, mas apenas quanto à penalidade isolada capitulada no artigo 54, inciso VI da Lei n.º 6763/75.

## Do Mérito

Cumpre esclarecer que o inconformismo expresso no recurso interposto se dirige unicamente ao segundo item do Auto de Infração, o qual versa sobre a perda do direito à redução da base de cálculo do ICMS por falta de cumprimento das disposições legais.

No caso, restou comprovado nos autos que a Autuada, ora Recorrente, promoveu a saída de mercadorias (ácido sulfúrico) com redução indevida da base de cálculo, haja vista que não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal, como estabelece o subitem 8.5, alínea "b" do Anexo IV do RICMS/02.

Como já exposto no tópico de admissibilidade do recurso, a discussão se resume à aplicação da penalidade prevista no inciso VI, do art. 54, da Lei 6763/75, que traz a seguinte redação:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o
critério a que se refere o inciso I do caput do
art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emiti-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento; (Não existem grifos no original)

A matéria discutida se refere ao item 8, do Anexo IV, do RICMS/02, que permite a redução de 60% da base de cálculo do imposto na saída de determinados produtos, entre eles o ácido sulfúrico, objeto do trabalho fiscal, desde que cumpridos certos requisitos objetivamente previstos no citado item.

"Item 8 - Saída em operação interna ou
interestadual dos seguintes produtos:

(...)

8.5 - A redução de base de cálculo prevista neste
item:

(...);

**b** - somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.".

No caso em tela, a discussão se restringe à previsão contida na alínea "b", do subitem 8.5, que assim dispõe: "somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal".

Depreende-se tratar-se de um "benefício" condicionado ao cumprimento de algumas formalidades.

Como a ora Recorrente não cumpriu tais formalidades, o Fisco considerou como não válida a redução da base de cálculo levada a efeito, exigindo a diferença do imposto respectivo.

Ora, se o Fisco exige o imposto integral sobre a operação, em razão da não demonstração, e consequente dedução, no documento fiscal, da parcela do imposto dispensada, perde o objeto a exigência da penalidade ora em discussão.

Nesse sentido, reforma-se a decisão anterior para excluir a exigência da Multa Isolada, prevista no inciso VI, do art. 54, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Revista, no tocante à aplicação da penalidade do art. 54, VI da Lei 6763/75. No mérito, por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso para excluir a penalidade do art. 54, VI da Lei 6763/75 em relação aos documentos indicados na planilha de fls. 15/30. Vencido o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, que lhe negava provimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente Dr. Hélio Barthem Neto e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários e do vencido, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 07/12/07.

Roberto Nogueira Lima Presidente

Edwaldo Pereira de Salles Relator

Acórdão: 3.311/07/CE Rito: Ordinário

Recurso de Revista: 40.050121372-47

Recorrente: Votorantim Metais Níquel S.A.

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: Fabiana Paula Medeiros Manuel/Outro(s)

PTA/AI: 01.000153803-17 Inscr. Estadual: 263196516.00-11

Origem: DF/Passos

Voto proferido pelo Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O voto vencedor conheceu o Recurso de Revista, no tocante à aplicação da penalidade do art. 54, VI da Lei 6763/75. No mérito, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para excluir a penalidade do art. 54, VI da Lei 6763/75 em relação aos documentos indicados na planilha de fls. 15/30.

Pelo que consta dos autos, a referida penalidade foi corretamente aplicada, haja vista que a Autuada/Recorrente emitiu documento com falta de requisito ou indicação exigida em regulamento, ou emitiu documentos com indicações insuficientes ou incorretas, legitimando o lançamento.

No caso em exame, a obrigação de emissão dos documentos fiscais com o requisito específico, está prevista no item 8, subitem 5, alínea "b", da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02:

```
"Item 8 - Saída em operação interna ou interestadual dos seguintes produtos:
```

(...)

8.5 - A redução de base de cálculo prevista neste item:

(...);

b - somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, <u>com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal."</u>. (Destacamos).

Dispõe o artigo 54, inciso VI da Lei 6763/75:

"Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

 $(\ldots)$ 

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emiti-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;".

Ressalte-se que se trata de infração objetiva, comprovada pelas cópias dos documentos fiscais que instruem o presente Processo Tributário Administrativo, estando o valor correspondente à exigência devidamente demonstrado à fl. 27 dos autos.

Diante disso, nego provimento ao Recurso de Revista.

Sala das Sessões, 07/12/07.

René de Oliveira e Sousa Júnior Conselheiro